

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 31 DE JULHO DE 2000

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574 de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 20/97 e o que consta no Processo MA nº 21000.001594/2000-54, resolve:

Art. 1º Adotar as "DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS PARA REGIONALIZAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA NO MERCOSUL", em conformidade com o Anexo desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS PARA A REGIONALIZAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA NO MERCOSUL

Art. 1º A Peste Suína Clássica é uma enfermidade infecciosa dos suínos domésticos ou selvagens, causada por um pestivírus.

Art. 2º A Peste Suína Clássica é uma enfermidade de notificação obrigatória e imediata, deve ser incluída nos registros sanitários dos Estados Parte do MERCOSUL e os Serviços de Saúde Animal garantirão que:

a) o país mantém um programa oficial de controle e erradicação da Peste Suína Clássica, com os seguintes requisitos mínimos:

a.1. mantém um registro de estabelecimentos produtores de suínos para qualquer finalidade e que tais registros são atualizados periodicamente;

a.2. Mantém um programa de vigilância permanente e faz levantamentos soroepidemiológicos nas populações suínas não vacinadas para verificar a condição sanitária;

a.3. mantém nos estabelecimentos de suínos com planteis de reprodutores e de produção, programas de vacinação com biológicos autorizados. Tais vacinas serão oficialmente registradas e controladas;

a.4. há controle de importações de suínos, sêmen e embriões, assim como de produtos de origem suína destinados ao consumo humano, animal ou para uso industrial;

a.5. há um sistema de informação sanitária permanente para esta e outras doenças infecciosas dos suínos, assim como um Laboratório de Diagnóstico de Referência Nacional.

Art. 3º Considera-se que um país ou zona está livre da Peste Suína Clássica quando:

a) transcorrido um ano sem focos após a suspensão da vacinação;

b) não pratica a vacinação, após haver transcorrido seis meses a partir do sacrifício sanitário praticado no último foco.

Art. 4º Os Serviços de Saúde Animal dos Estados Parte deverão manter um Sistema de Vigilância Epidemiológica que inclua: inquéritos soroepidemiológicos, registros e cadastro que garantam a condição sanitária.

D.O.U., 11/08/2000